



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0025569-51.2009.4.01.4000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0025569-51.2009.4.01.4000
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO PIAUI - OAB/PI
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: SIGIFROI MORENO FILHO - PI2425-A
POLO PASSIVO:----- e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MOISES ANGELO DE MOURA REIS - PI874-A e AMANDA COELHO COUTO REIS - PI7008-A
RELATOR(A): MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0025569-51.2009.4.01.4000

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER (RELATORA):

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Piauí (OAB/PI) de sentença proferida em mandado de segurança na qual foi concedida a segurança para realização de nova correção da peça prático-profissional, referente ao Exame Unificado da OAB (2009.2), com base nos mesmos critérios utilizados para os outros candidatos, atribuindo-se pontuação e consequente inclusão em lista de aprovados.

Nas razões do recurso, a Apelante suscita preliminar de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido por não ser possível o exame da matéria pelo Poder Judiciário dos critérios de correção utilizados pela banca examinadora. No mérito, requer a reforma da sentença para denegação da segurança, sob o argumento de que na sentença foi realizada a revisão da correção realizada administrativamente.

Em contrarrazões, os Apelados pugnam pela manutenção da sentença, sustentando que não foi observado o princípio da isonomia pela banca examinadora.

Processado regularmente o recurso, os autos foram recebidos neste Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no processo.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0025569-51.2009.4.01.4000

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER (RELATORA):

O recurso de apelação reúne as condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A sentença proferida em mandado de segurança deve ser submetida à remessa necessária por força do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Das preliminares

As arguições preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica se confundem com o mérito do pedido.

Mérito

Trata-se de pedido de revisão da decisão administrativa na qual foi mantido gabarito oficial e rejeitado recurso administrativo de prova profissional Exame Unificado da OAB (2009.2).

A questão foi formulada na prova nos seguintes termos:

“A sociedade empresária RN Ltda., inscrita no CNPJ com o número 000.000.000-0 e com sede na Rua Santo Antônio, nº 1.001, no Município de Taió — SC, foi notificada, em 1º/3/2008, pelo município de Rio do Sul — SC, para recolher o ISS relativo aos serviços de transporte escolar realizados entre os municípios citados, no período de 1º/1/2003 a 31/12/2007. O tributo não foi pago nem foi oferecida impugnação administrativa. Em 10/11/2008, o responsável legal da referida empresa procurou escritório de advocacia com o objetivo de propor uma única ação judicial visando ao cancelamento da notificação fiscal e à obtenção, urgente, de certidão de regularidade fiscal para participar de procedimento licitatório no município de Rio do Sul — SC. A execução fiscal foi proposta em 10/8/2008, com base na certidão de dívida ativa lavrada em 10/5/2008. Em face dessa situação hipotética, na qualidade de advogado (a) constituído (a) pela empresa RN Ltda., proponha a ação judicial cabível, considerando que a sociedade empresária não foi citada e não quer pagar o tributo nem sofrer qualquer constrição de bens.

Os Impetrantes comprovam que apresentaram a peça processual denominada de exceção de pré-executividade, à qual não foi atribuída qualquer pontuação.

O padrão de resposta foi assim apresentado pela Impetrada:



Deve-se propor ação anulatória de débito fiscal, em nome da empresa, contra o município de Rio do Sul — SC, ao argumento de decadência do período (competência) compreendido entre janeiro e fevereiro de 2003 (arts. 156, V, e 150, § 4.º, do CTN) e anulação do crédito tributário por se tratar de hipótese de incidência do ICMS nas operações de transportes (art. 155, II, da CF), com pedido de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art.150, V, CTN) e para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN).

Obs: não cabe exceção de pré-executividade, pois a formulação da questão solicita a propositura de uma ação judicial em favor do contribuinte; não cabe mandado de segurança em face do transcurso do prazo decadencial, não cabe a ação declaratória em virtude de o crédito já estar constituído; não cabem embargos à execução pois não há garantia do juízo. Atenção: para decidir se a peça proposta é inadequada, não tomar como base apenas o nome da peça, mas, sim, a fundamentação, o pedido e a causa de pedir.

É certo que Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, fixou tese no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (Tema 485 - RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632.853/CE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 29/06/2015).

No caso, apesar de ter sido indicado que não seria cabível a exceção de pré-executividade na resposta padrão indicada pela Banca Examinadora, estava expressa, também, a decisão de não invalidar a resposta apresentada pelo candidato com base apenas na denominação da peça, com indicação da necessidade de exame também de sua fundamentação, do pedido e da causa de pedir.

Não foi o que ocorreu no caso dos autos, pois a Banca Examinadora não atribuiu pontuação aos diversos itens da peça. Além disso, foi demonstrado que houve tratamento diverso em relação a outros candidatos, que, apesar de terem apresentado peça semelhante na prova, tiveram a prova corrigida, com atribuição dos pontos (fls. 59/64).

Em casos semelhantes, esta Corte já decidiu que não se pode admitir tratamento contraditório da Banca Examinadora, como se vê pelo seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Cabe ao Poder Judiciário apenas a aferição da ocorrência de vícios de legalidade, e não julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas subjetivas.

2. Se demonstrado que houve tratamento desigual e contraditório na correção da prova prático-profissional, aplicável a vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), o que atrai a atuação do Poder Judiciário.

3. Apelação a que se dá provimento

(AMS 0056229-12.2010.4.01.3800, JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 17/03/2017 PAG.)

Não é demais apontar que, no caso, após a concessão da medida liminar, a Banca Examinadora realizou nova correção da prova, tendo os Impetrantes sido considerados aprovados.

Em assim sendo, impõe-se reconhecer a irregularidade na atuação da Banca Examinadora, a impor a confirmação da sentença na qual foi determinada a revisão da correção da prova, nos termos admitidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não merece reforma a sentença recorrida.



Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa necessária.

Honorários advocatícios não são devidos na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

É o voto.

Desembargadora Federal **MAURA MORAES TAYER** Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0025569-51.2009.4.01.4000

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO PIAUI - OAB/PI

Advogado do(a) APELANTE: SIGIFROI MORENO FILHO - PI2425-A

APELADO: -----, -----

Advogados do(a) APELADO: AMANDA COELHO COUTO REIS - PI7008-A, MOISES ANGELO DE MOURA REIS PI874-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CORREÇÃO QUE NÃO OBSERVA AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES DA RESPOSTA PADRÃO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. As arguições preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido devem ser rejeitadas quando se referirem a matéria de mérito.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o Poder Judiciário, no controle de legalidade, não pode substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (Tema 485).
3. Não viola a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal a decisão que reconhece irregularidade na conduta da Banca Examinadora, que deixa de atribuir notas parciais à prova prático-profissional em virtude da denominação da peça processual apresentada pelo candidato, em contradição com o indicado na resposta padrão, que aponta a necessidade de exame também de sua fundamentação, do pedido e da causa de pedir.
4. Apelação e remessa necessária não providas.



ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Desembargadora Federal **MAURA MORAES TAYER** Relatora

